



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2023**
(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer novos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/12/2024 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer novos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

XIII - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

XIV - promover a inserção, a alteração ou a exclusão irregular de dados de sistemas informatizados, estatísticas oficiais ou bancos de dados da administração pública;

XV - ordenar, autorizar ou determinar a imposição irregular de sigilo à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

XVI - promover a ocultação ou manipulação indevida de dados estatísticos oficiais, com vistas a dificultar o





conhecimento de problema demográfico, econômico, social, sanitário, ambiental ou administrativo do País e facilitar a desinformação da população.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, foi editada a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2/6/1992, com alterações realizadas pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021), prevendo, no art. 11, os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, inclusive contra o princípio da publicidade.

O inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal fundamentaram, por sua vez, a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), que estabeleceu os procedimentos a serem observados para assegurar aos cidadãos o direito fundamental de acesso à informação pública, determinando, desde então, a observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção.

Não há dúvidas quanto ao mérito das referidas iniciativas legislativas, mas, ao cotejarmos as normas vigentes com os problemas ainda recorrentes na administração pública, constatamos a necessidade de aperfeiçoamento da Lei de Improbidade Administrativa, para potencializar o direito fundamental de acesso à informação.

O problema foi notabilizado pela alteração realizada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, que modificou a natureza do rol de atos de improbidade de exemplificativo para taxativo, prejudicando, em diversas situações, a responsabilização de agentes públicos que atentam contra princípios da administração pública, inclusive quando





ocorrem graves prejuízos ao direito fundamental de acesso à informação pública.

Proponho, então, a inclusão dos incisos XIII a XVI no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, para estabelecer, como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, condutas flagrantemente contrárias aos ditames da Lei de Acesso à Informação que ocasionam graves prejuízos ao exercício da cidadania em nosso Estado Democrático de Direito, a saber:

- (i)** recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- (ii)** promover a inserção, a alteração ou a exclusão irregular de dados de sistemas informatizados, estatísticas oficiais ou bancos de dados da administração pública;
- (iii)** ordenar, autorizar ou determinar a imposição irregular de sigilo à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- (iv)** promover a ocultação ou manipulação indevida de dados estatísticos oficiais, com vistas a dificultar o conhecimento de problema demográfico, econômico, social, sanitário, ambiental ou administrativo do País e facilitar a desinformação da população.

A inclusão dos incisos XIII a XVI no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa sujeitará os infratores às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei citada, o que desestimulará os agentes públicos a cometerem os atos de improbidade especificados (a exemplo de recusas injustificadas de acesso à informação, imposições irregulares de sigilos,





ocultação ilegal de dados estatísticos oficiais, etc.), assim contribuindo para promover o direito fundamental de acesso à informação pública.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta Proposição, que potencializará o exercício da cidadania em nosso Estado Democrático de Direito, promovendo a transparência na administração pública e evitando a desinformação de nossa população.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



Duda Ramos - MDB/RR**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527

FIM DO DOCUMENTO